



Marmeleiro, 17 de outubro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1498/2024
Pregão Eletrônico n.º 056/2024

Parecer n.º 293/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 056/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de caminhão tipo furgão.

A empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital restringe a competitividade ao exigir que a empresa vencedora do certame deverá emitir a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município para que possa ser realizado o primeiro emplacamento de acordo com as exigências do DETRAN-PR.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 21 de outubro de 2024. A impugnação foi encaminhada na data de 15 de outubro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as especificações do objeto frustram o caráter competitivo do certame. Que as exigências estabelecidas no edital restringem de maneira indevida, a participação de empresas, especialmente aquelas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes. Cita a conceituação de jurídica de veículo novo, revelando uma aplicação velada da Lei Ferrari, promovendo uma interpretação que limita indevidamente a competitividade no mercado, onde somente concessionárias e fabricantes podem participar do certame.

A Lei n.º 14.133/21 regula a fase instrumentária processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada.

Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O edital não cita a Lei Ferrari, da qual a impugnante alega aplicação velada. O que é exigido é que a empresa emita a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município.

A razão da exigência é de que para que seja realizado o primeiro emplacamento em nome do Município, a nota fiscal deve ser emitida em nome deste. Caso contrário resta descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo, independentemente das condições do mesmo, contrariando o alegado pela impugnante de que a condição de novo é atribuída ao veículo com base em sua condição e não em sua origem de venda.

Diante dos fatos narrados, não vislumbro irregularidades quando da exigência da emissão da nota fiscal de venda em nome da empresa contratada em nome do Município para que se proceda o primeiro emplacamento.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital, manifestando pela manutenção em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 024/2024 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 17 de outubro de 2024.

A empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.206.867-0001-00.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 056/2024 – Processo Administrativo Eletrônico nº 1498/2024.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.206.867-0001-00.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital restringe a competitividade ao exigir que a empresa vencedora do certame deverá emitir a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município para que possa ser realizado o primeiro emplacamento de acordo com as exigências do DETRAN-PR.

Por se tratar de especificação técnica e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Memorando nº 053/2024 - DMARH), no qual não vislumbra qualquer irregularidade ou afronta aos princípios licitatórios que justifique a retificação do edital. A exigência impugnada atende ao interesse público, assegurando a conformidade com as normas do DETRAN-PR e evitando quaisquer problemas futuros relativos ao registro dos veículos.

Considerando o Parecer Jurídico nº 293/2024 – PG, no qual entende que a Lei nº 14.133/21 regula a fase instrumentária processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada. Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

O edital não cita a Lei Ferrari, da qual a impugnante alega aplicação velada. O que é exigido é que a empresa emita a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município.

A razão da exigência é de que para que seja realizado o primeiro emplacamento em nome do Município, a nota fiscal deve ser emitida em nome deste. Caso contrário resta descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo, independentemente das condições do mesmo, contrariando o alegado pela impugnante de que a condição de novo é atribuída ao veículo com base em sua condição e não em sua origem de venda. Diante dos fatos narrados, não vislumbro irregularidades quando da exigência da emissão da nota fiscal de venda em nome da empresa contratada em nome do Município para que se proceda o primeiro emplacamento.

Considerando a resposta do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Memorando nº 053/2024 - DMARH), o Parecer Jurídico nº 293/2024 – PG, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024